



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Prefeitura Municipal de Cáceres	3
Prefeitura Municipal de Cotriguaçu	3
Prefeitura Municipal de Curvelândia	14
Prefeitura Municipal de Jauru	14
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina	14
Prefeitura Municipal de Paranatinga	24
Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia	24
Prefeitura Municipal de Porto Esperidião	27

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: DECRETO Nº.723 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

“Estabelece medidas de prevenção ao contágio da COVID-19, em consonância com o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO todas as medidas já adotadas em âmbito municipal pela Administração Pública e principalmente as medidas executadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o fortalecimento da fiscalização para que sejam cumpridas as normas basilares de prevenção ao contágio e proliferação do coronavírus;

CONSIDERANDO a classificação de risco baixa para o Município de Cáceres, conforme atualização do painel epidemiológico de 24/08/2021;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 26826 de 27 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Passa a vigorar o presente Decreto, em consonância com o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Estadual 874 de 25/03/2021 as seguintes medidas:

I - evitar circulação de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, sem estarem vacinadas, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

IV - disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

V - ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VI - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VII - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VIII - promover a intensificação da imunização nos municípios, com as doses das quais se fizerem necessárias;

IX - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

X - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, sem vacinação, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

Art. 2º O funcionamento de bares, restaurantes, casas de eventos sociais e shows ficará sujeito ao horário de 01:00h da manhã, com limite de tolerância de 30' (trinta minutos) para o fechamento das contas.

§ 1º O estabelecimento deverá observar o limite de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público, respeitando o limite máximo de público em 500 (quinhentas) pessoas.

§ 2º O estabelecimento deverá realizar a disposição das mesas com distanciamento de 1,5 metros uma das outras, a contar das cadeiras que servem cada mesa.

Art. 3º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Cáceres, de segunda-feira a domingo, a partir das 02h00min até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços essenciais, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 4º Os estabelecimentos que realizarem eventos com música ao vivo, eventos culturais, shows e congêneres deverão, obrigatoriamente, cobrar de seus clientes, como condição para entrada no estabelecimento, comprovante de vacinação, acompanhado de documento com foto ou certificação virtual.

§ 1º Para ocupação do espaço deve ser observada a proporção de público na seguinte forma:

a) 70% com 02 doses vacinas ou dose única; **b)** 30% com a primeira dose.

§ 2º A certificação virtual pode ser obtida pelo celular, por meio do aplicativo vacina app, através do link sistemacovid.com.br ou <https://conectesuspaciente.saude.gov.br/menu/home>.

Art. 5º Fica determinado aos Agentes Municipais de Fiscalização a intensificação das ações fiscalizatórias, realizando-as inclusive em período diurno, visando o integral cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 6º As medidas previstas neste presente Decreto poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde, podendo inclusive ser revistas, a qualquer momento, as autorizações para funcionamento de estabelecimentos e realização de atividade, caso haja piora dos indicadores atinentes à pandemia no Município de Cáceres, conforme tomada de decisões do COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 27 de agosto de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU**SEC. GOVERNO
COVID-19: DECRETO Nº. 1.462, DE 27 DE AGOSTO DE 2021**

Estabelece, consolida e fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, adota as medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, e suas modificações posteriores, revoga o Decreto Municipal nº 1.455, de 15 de julho de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela

Constituição Federal e pelo art. 81, inciso III, da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do Novo Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n.º 462, de 22 de abril de 2020 e suas alterações, que *atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus em todo o território de Mato Grosso;*

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n.º 522, de 12 de junho de 2020, e suas alterações, que *institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;*

CONSIDERANDO que a situação demanda adoção ou manutenção de medidas restritivas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Cotriguaçu-MT;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as medidas restritivas às atividades econômicas privadas para evitar a disseminação do Novo Coronavírus sem prejudicar a manutenção dos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequação das ações do Município de Cotriguaçu-MT, voltadas **para o enfrentamento e prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19;**

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do Novo Coronavírus e objetivando a proteção da coletividade; e,

CONSIDERANDO, o aumento acelerado dos casos da COVID-19, inclusive, de óbitos **em nosso Município, faz-se necessário adotar medidas mais restritivas, buscando minimizar o contágio,**

CONSIDERANDO o disposto no art. 6.º, do Decreto n.º 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico n.º 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do Novo Coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, por fim, as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Este Decreto Reformula, Consolida, Estabelece e Fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, de acordo com a situação epidemiológica da disseminação da pandemia da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-CoV-2 - 1.5.1.1.0, no Município, restritivas às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus no Município de Cotriguaçu-MT.

Parágrafo Único: O presente Decreto também institui a classificação de risco de disseminação do Novo Coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo Novo Coronavírus em todo o território do Município de Cotriguaçu-MT, nas situações que especifica, conforme dispõe o Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021.

Art. 2. Para efeito do presente Decreto, entende-se como:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI - TOL: é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - taxa de crescimento da contaminação - TCC: é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

III - casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco;

VI - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII - quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais; e,

VIII - área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida à intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1.º Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos.

§ 2.º Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3. Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, o Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, terá a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I - número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município;

II - taxa de crescimento da contaminação; e,

III - taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID 19.

Parágrafo Único: O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde e/ou Secretaria Municipal.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO MUNICÍPIO

Art. 4. A classificação de risco do Município será formada por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II, do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

I – Baixo: identificado em verde;

II – Moderado: identificado em amarelo;

III – Alto: identificado em laranja; e,

IV - Muito Alto: identificado em vermelho.

Art. 5. Para cada nível de classificação de risco definida pela Secretaria de Estado de Saúde, ou outro órgão Estadual competente, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, o Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, deverá adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

I - Nível de Risco BAIXO:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente, quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto

de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

II - Nível de Risco MODERADO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO;

b) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

III - Nível de Risco ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;

b) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

c) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

d) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

IV - Nível de Risco MUITO ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;

b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

c) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades;

d) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

e) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

§ 1.º Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§ 2.º Os municípios contíguos devem adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis aquele que tiver classificação de risco mais grave.

§ 3.º Os Municípios poderão adotar medidas mais restritivas do que as contidas no Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, e, no Decreto Estadual 897, de 16 de abril de 2021, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do Novo Coronavírus.

Art. 6. O funcionamento de parques públicos estaduais seguirá as restrições estabelecidas no presente Decreto e, na ausência de normas a este respeito, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 7. Para evitar a propagação da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, o Poder Executivo Municipal, por meio de seus Órgãos e Entidades, atuará de forma interligada com os demais Órgãos competentes nas esferas estaduais e federal, bem como organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE OCUPAÇÃO ESTADUAL DAS UTI'S

Art. 8. Independente do disposto no § 1.º, do art. 19, do presente Decreto, quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além do disposto nesse Capítulo e das medidas sanitárias aplicáveis, conforme os arts. 2.º e 3.º, do Decreto Estadual n.º 897, de 16 de abril de 2021, ficam sujeitas às restrições de horário, estabelecida nos incisos I e II, do art. 19, também as atividades de distribuição de gás de cozinha, padaria, borracharia, salões de beleza e lava jatos.

Parágrafo Único. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

Art. 9. Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4.º e 5.º, do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 23h:00min até as 05h:00min.

§ 1.º Excetuam-se da restrição disposta no *caput*, do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h:00min, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2.º A restrição fixada no *caput*, do presente artigo, não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19

Art. 10. Fica mantido o Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19, no Município de Cotriguaçu-MT.

Art. 11. O Comitê que trata o artigo anterior, do presente Decreto, será composto pelos seguintes integrantes:

- I – Secretário/a Municipal de Educação e Cultura;
- II – Secretário/a Municipal de Saúde;
- III – Secretário/a Municipal de Assistência Social;
- IV – 01(um) representante do Poder Executivo Municipal;
- V – 02 (dois) representantes da Vigilância em Saúde Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;
- VI – 01 (um) enfermeira/a da Vigilância em Saúde;
- VII – 01 (um) representante da Polícia Militar, do Estado de Mato Grosso;
- VIII – 01 (um) representante da Polícia Civil, do Estado de Mato Grosso;
- IX – 01 (um) representante da Unidade de Reabilitação;
- X - 02 (dois) representantes do Comércio;
- XI - 01 (um) representante das Igrejas; e,
- XII - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores.

§ 1.º O Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 será presidido pelo/a Secretário/a Municipal de Saúde de Cotriguaçu-MT, devendo ser substituído em suas ausências e impedimentos pelo representante do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º O referido Comitê reunir-se-á, de forma ordinária, quando necessário, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas e, extraordinariamente, sempre que devidamente convocado por qualquer de seus membros.

§ 3.º A constituição do Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 será efetivada por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 12. Compete ao Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19:

I – planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19;

II - realizar reuniões e explanações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para o esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do COVID-19;

III – acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19 a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município de Cotriguaçu-MT; e,

IV – adotar todas as medidas necessárias com a finalidade de cumprir o disposto no presente Decreto podendo, inclusive, convocar servidores públicos municipais para o auxílio no que for necessário.

§ 1.º Fica autorizado o Comitê de Enfretamento a emitir resoluções ou instruções normativas para regulamentar medidas adotadas, caso seja necessário.

§ 2.º Os integrantes membros do Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 não serão remunerados pelos serviços prestados, mas a atuação dos mesmos constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL, DOS SERVIDORES QUE SE ENQUADRAM NO GRUPO DE RISCO E DO TELETRABALHO (HOME OFFICE)

Art. 13. Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com o Gabinete do Prefeito, realizem, de forma urgente, campanhas publicitárias de orientação e precaução ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19, sobretudo aquelas voltadas:

- I - à população com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade;
- II - aos estudantes de escolas públicas e privadas;
- III - aos usuários do transporte coletivo;
- IV – aos pacientes, usuários e seus familiares, das Unidades de Saúde e Centros de Convivência do Município;
- V - aos servidores públicos municipais, notadamente das Secretarias Municipais de Saúde e Educação; e,
- VI - aos profissionais que atuam em bares e restaurantes.

Art. 14. Nos termos do § 7.º, do inciso III, do art. 3.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e) tratamentos médicos específicos;
- II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 15. A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Secretaria Municipal, com normativas específicas, editadas mediante Ordens de Serviços, respeitando as peculiaridades de cada serviço o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, máscara e álcool, com a prerrogativa de atendimento mínimo ou suspensão imediata.

Art. 16. Os Secretários Municipais poderão reduzir a jornada semanal de trabalho de servidores lotados em setores não considerados essenciais, assim como dispensar os servidores, com idade superior a 60 (sessenta) anos ou que compõe o grupo de risco, outros que não exercem atividades de atendimento ao público, para execução das atribuições do respectivo cargo, precisamente, por trabalho remoto (teletrabalho/sistema *Home Office*), a ser regulamentado, instituído e disciplinado por Decreto específico do Poder Executivo.

§ 1.º A previsão contida no *caput*, do presente artigo, não se aplica aos profissionais da Saúde e aos grupos ocupacionais de fiscalização e de Segurança Pública.

§ 2.º O trabalho remoto (teletrabalho/sistema *home office*) deverá ser estabelecido, em especial, para os servidores públicos municipais pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com:

I - mais de 60 (sessenta) anos;

II - diabetes;

III - hipertensão;

IV - insuficiência renal crônica;

V - doença respiratória crônica;

VI - doença cardiovascular;

VII - câncer;

VIII - doença autoimune;

IX - outras afecções que deprimam o sistema imunológico;

X - estado gravídico ou gestacional e lactantes; e,

XI - contato direto em sua residência, com pessoas integrantes do grupo de risco.

§ 3.º A Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgão ligados a essa Pasta, atenderão via telefone, ocorrendo o atendimento presencial apenas excepcionalmente, observadas todas as medidas de higienização e prevenção da disseminação do Novo Coronavírus, prevista no art. 9.º e ss., do presente Decreto.

§ 4.º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Secretaria Municipal de Obras ou de Infraestrutura deverão funcionar de forma diversa, conforme regulamentado e disciplinado por seus respectivos Secretários Municipais, observado as peculiaridades das Pastas e, no que couber, as disposições do presente Decreto.

§ 5.º Os Secretários Municipais das Secretarias que trata os § 3.º e § 4.º, do presente artigo, deverão regulamentar a forma de funcionamento das respectivas Pastas, por Instrução Normativa.

Art. 17. O Poder Executivo do Município de Cotriguaçu-MT realizará, por intermédio de seus agentes, o fechamento/isolamento das academias de saúde ao ar livre e parquinhos da cidade evitando assim aglomerações e contato em equipamento utilizados por toda população.

Art. 18. Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19 de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES GERAIS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO

Seção I

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Serviços e Eventos em Geral

Art. 19. O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições, sem prejuízo das demais previstas e estabelecidas no presente Decreto:

I - de segunda à sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05:00 e as 22:00 horas;

II - aos domingos e feriados, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h:00min as 12h:00min.

§ 1.º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia, distribuição de gás de cozinha, padaria, borracharia, lava jatos e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo;

§ 2.º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, do presente artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família;

§ 3.º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados, domingos e feriados até as 15h:00min, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos no presente Decreto;

§ 4.º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até as 23h:59min, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários;

§ 5.º O horário de funcionamento e atendimento estabelecido no inciso I, do *caput*, do presente artigo, poderá ser estendido até as 24:00 horas, desde que comprovado que os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, empregados, funcionários, prestadores de serviços, colaboradores, usuários e clientes receberam a 1.ª dose da vacina contra COVID-19 e não se encontram em atraso com a 2.ª dose da referida vacina, cuja comprovação deverá ser realizada com a apresentação da carteira de vacinação ou documento emitido pelo Ministério da Saúde-MS.

§ 6.º Incumbe aos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos exigir dos seus empregados, funcionários, prestadores de serviços, colaboradores, usuários e clientes, a medida sanitária exigida e prevista no parágrafo anterior.

Seção II

Das Medidas Sanitárias a Ser Adotadas por Todas as Atividades Radicadas no Município

Art. 20. Os Estabelecimentos Comerciais, de Serviços e demais Atividades em Geral, radicados no Município de Cotriguaçu-MT, somente poderão funcionar se adotar os seguintes protocolos de saúde, medidas sanitárias e de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, observado para todos os efeitos a natureza da sua atividade, entre outras dispostas no presente Decreto:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão líquido, papel toalha e lixeira com pedal, e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - orientar os seus funcionários a intensificar a higienização das mãos com água e sabão, principalmente antes e depois da manipulação de alimentos, uso do banheiro, toque do rosto, nariz, olhos e boca, bem como sempre que necessário;

IV – disponibilizar para seus funcionários e colaboradores máscaras, assim como exigir a sua utilização, dentro e fora do estabelecimento;

V - fornecer álcool gel (70%), para clientes em locais estratégicos, e afixar orientações que, para melhor eficiência do resultado, é necessário espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 20 segundos;

VI - manter sempre um ou mais funcionários nas entradas do estabelecimento a fim de controlar o acesso dos consumidores, evitando-se a aglomeração de pessoas, no lado interno e externo do estabelecimento, bem como higienizando as mãos de todos que adentram no estabelecimento com álcool gel (70%);

VII - orientar os seus funcionários para respeitarem as etiquetas de higiene respiratória, que são medidas simples que podem minimizar a transmissão de doenças infecciosas, como o Novo Coronavírus, principalmente, durante os atendimentos ao público, tais como:

a) cobrir a boca e nariz com lenço de papel quando tossir ou espirrar e descartar o lenço usado no lixo;

b) tossir ou espirrar no antebraço e jamais nas mãos, caso não tenha disponível lenço descartável, pois as mãos são um dos principais veículos de contaminação;

c) lavar as mãos com água e sabão com frequência principalmente sempre após tossir ou espirrar.

VIII - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IX - promover a higienização dos interiores dos estabelecimentos com álcool gel (70%) e/ou solução de hipoclorito de sódio, onde podem acontecer contatos com as mãos dos funcionários, colaboradores e consumidores;

X - realizar a higienização das máquinas de cartões com álcool gel (70%), a cada vez que forem utilizadas.

XI - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

XII - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com a sinalização no chão demarcando a distância entre os clientes nas entradas dos estabelecimentos e próximos aos caixas;

XIII - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

XIV - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5 °;

XV - manter os ambientes arejados por ventilação natural e limpos;

XVI - reforçar e estimular o atendimento através de televendas e entregas de mercadorias a domicílio (*delivery*), sempre no intuito de evitar aglomeração de pessoas;

XVII - afixar em local visível na entrada do estabelecimento as seguintes orientações direcionadas a sua clientela:

a) lavar as mãos frequentemente com água e sabão;

b) higienizar as mãos com álcool gel (70%) ou álcool (70%);

c) cobrir o nariz e boca com o braço ao espirrar ou tossir;

d) evitar apertos de mão, abraços e beijos;

e) manter distância segura entre as pessoas, inclusive nas filas, sendo a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

f) evitar tocar em balcões e outras superfícies; e,

g) higienizar as mãos antes e depois de utilizar carrinhos e cestas de compras;

XVIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; e,

XIX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

§ 1.º Os estabelecimentos mencionados no *caput*, do presente artigo, devem adotar quaisquer outras medidas de assepsia para prevenção de disseminação do Novo Coronavírus, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

§ 2.º Os estabelecimentos privados ficam proibidos de praticar valores abusivos, principalmente, sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao Novo Coronavírus.

§ 3.º Caso haja grande quantidade de clientes aguardando para adentrarem nos estabelecimentos, formando aglomeração de pessoas na parte externa, os funcionários deverão anotar os contatos telefônicos e realizar agendamento de horário, sendo de responsabilidade exclusiva dos titulares ou representantes legais dos estabelecimentos esse controle.

§ 4.º Cada estabelecimento deve manter horário específico e exclusivo para atendimento aos idosos.

§ 5.º Os representantes legais dos estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos protocolos de saúde, medidas sanitárias e de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, em relação a seus clientes, colaboradores e funcionários.

§ 6.º Os núcleos familiares em geral, quando da realização de suas atividades diárias de caráter essencial, tais como aquisição de produtos, deverão observar o deslocamento ou saída de apenas 01 (um) integrante do seio familiar.

§ 7.º O uso de máscara facial mesmo que artesanal é de uso obrigatório em qualquer ambiente seja ele público ou privado.

Seção III

Das Obrigações das Empresas de Venda de Bilhetes de Passagens e das Empresas de Transporte Coletivo

Art. 21. As empresas de venda de bilhetes de passagens terrestres instaladas no Terminal Rodoviário e as empresas de transporte coletivo terrestre intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I - reforçar e estimular o atendimento através de televendas;

II – oferecer álcool gel (70%) ou álcool (70%), para higienização das mãos no momento do embarque dos passageiros;

III - realizar a desinfecção de todas as bagagens com borrifação de álcool gel (70%) ou álcool (70%), antes de as colocar no bagageiro e na retirada;

IV – empreender a equipe de bordo rodoviário (motoristas e cobradores), antes do início da viagem, orientações a todos os passageiros sobre:

a) ficar em quarentena em casa por, pelo menos, 7 (sete) dias após a viagem mesmo se estiver assintomático;

b) higienizar as mãos sempre que tocar em moedas, notas de papel, superfícies, corrimões, celulares;

c) evitar descer do ônibus durante as paradas nas viagens, e, quando necessitar, lavar as mãos com água e sabão no desembarque e antes de embarcar, se não tiver como fazê-lo, utilizar de álcool gel (70%) ou álcool (70%);

d) higienizar as mãos com de álcool gel (70%) ou álcool (70%), frequentemente;

e) cobrir com o braço o nariz e boca ao espirrar ou tossir;

f) evitar apertos de mão, abraços e beijos;

g) manter distância de 2 metros entre as pessoas, inclusive em filas;

h) evitar tocar em balcões e outras superfícies, caso tocar, lavar as mãos ou utilizar álcool gel (70%) ou álcool (70%);

i) utilizar o transporte público somente em caso de extrema necessidade, caso a pessoa for idosa;

j) abrir a janela do veículo durante a viagem, se possível, e mantê-lo bem ventilado;

k) solicitar à equipe de bordo rodoviário máscara cirúrgica, caso o passageiro apresente sintomas gripais durante a viagem, de modo a proteger os demais passageiros.

V - evitar as aglomerações de passageiros e outras pessoas na retirada das bagagens, no desembarque de passageiros, optando por filas de espera, mantendo sempre a distância de 1,5 m (um e meio metros) por pessoa;

VI - manter horário específico e exclusivo para atendimento aos idosos, cabendo tal obrigação a cada empresa de venda de bilhetes, individualmente;

VII - realizar o manejo dos horários de chegada e partida dos ônibus, de modo que haja, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do uso das plataformas e que não haja embarque e desembarque de passageiros ao mesmo tempo;

VIII - intensificar a limpeza das bancadas, corrimãos, bancos e superfícies com água e sabão e realizar a desinfecção com hipoclorito de sódio a 1% ou álcool gel (70%) ou álcool (70%) a cada 2 (duas) horas ou sempre que necessário; e,

IX - disponibilizar, sempre que solicitado, a lista de passageiros dos ônibus, bem como informar a Secretaria Municipal de Saúde os horários de chegada de todos os ônibus e suas alterações, quando ocorrerem.

Parágrafo Único. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações dispostas neste artigo é de natureza solidária entre as empresas de venda de bilhetes de passagens e as empresas de transporte coletivo terrestre intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Seção IV

Das Obrigações dos Passageiros de Transporte Coletivo

Art. 22. Os Passageiros de Transporte Coletivo, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – evitar viajar se estiver com sintomas de gripe, especialmente com febre, tosse, dor de garganta, coriza, dor no corpo ou mal estar;

II – comprar, de preferência, as passagens via telefone ou online;

III - procurar ficar em casa se doente por pelo menos 14 (catorze) dias após início dos sintomas;

IV - ficar em isolamento em casa por pelo menos 07 (sete) dias após a viagem, mesmo se estiver assintomático;

V - respeitar a etiqueta respiratória;

VI – cumprir as ordens e recomendações da equipe de bordo rodoviário (motoristas e cobradores), durante a viagem, relacionadas com as determinações sanitárias; e,

VII – prestar, caso solicitado, as informações solicitadas pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, no Terminal Rodoviário, bem como submeter-se à aferição da temperatura.

Seção V

Do Administrador do Terminal Rodoviário

Art. 23. O Administrador do Terminal Rodoviário, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I - adotar as seguintes medidas de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação do Coronavírus, afixando em local visível na entrada e em outros locais do Terminal Rodoviário as seguintes informações:

a) se você estiver com sintomas de gripe, especialmente com febre, tosse, dor de garganta, coriza, dor no corpo, mal-estar evite viajar;

b) procurar ficar em casa se doente por pelo menos 14 (catorze) dias após início dos sintomas;

c) ficar em isolamento em casa por pelo menos 7 (sete) dias após a viagem mesmo se estiver assintomático;

d) higienizar as mãos sempre que tocar em moedas, notas de papel, superfícies, corrimões, celulares;

e) durante as paradas nas viagens, evite descer do ônibus e, quando necessitar, lave as mãos com água e sabão no desembarque e antes de embarcar, se não tiver como fazê-lo, utilize álcool gel (70%) ou álcool (70%);

f) higienize as mãos com álcool gel (70%) ou álcool (70%), frequentemente;

g) cubra com o braço o nariz e boca ao espirrar ou tossir;

h) evite apertos de mão, abraços e beijos;

i) mantenha distância de 2 metros entre as pessoas, inclusive em filas;

j) evite tocar em balcões e outras superfícies; se tocar, lave as mãos ou utilize álcool gel (70%) ou álcool (70%);

k) se você for idoso somente utilize do transporte público em caso de extrema necessidade;

II - durante a viagem de ônibus, se possível, abra a janela do veículo e o mantenha bem ventilado.

III - disponibilizar em local estratégico do Terminal Rodoviário álcool gel (70%) ou álcool (70%), para os passageiros e usuários, e afixar orientação que, para melhor eficiência do resultado, é necessário espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 30 segundos;

IV - orientar os funcionários para respeitar as etiquetas de higiene respiratória, que são medidas simples que podem minimizar a transmissão de doenças infecciosas, como o Coronavírus, principalmente durante os atendimentos ao público, tais como:

a) cobrir a boca e nariz com lenço de papel quando tossir ou espirrar e descartar o lenço usado no lixo;

b) tossir ou espirrar no antebraço e jamais em suas mãos, caso não tenha disponível lenço descartável, pois as mãos é um dos principais veículos de contaminação e contágio; e,

c) higienizar as mãos com frequência principalmente sempre após tossir ou espirrar.

V - orientar funcionários a intensificar a higienização das mãos com água e sabão, principalmente antes e depois do atendimento ao cliente, uso do banheiro, toque do rosto, nariz, olhos e boca, bem como sempre que necessário;

VI - realizar sinalização no chão demarcando a distância de 1,5 m (um e meio metros) entre os passageiros e usuários, na fila dos guichês de venda de passagens, bem como no embarque de passageiros;

VII - intensificar a limpeza dos pisos e sanitários com água e sabão e realizar a desinfecção com hipoclorito de sódio a 1%, pelo menos 2 vezes ao dia; e,

VIII - realizar a desinfecção das plataformas, conforme a Nota Técnica n.º 22/2020, da ANVISA, pelo menos 01 (uma) vez ao dia.

Seção VI

Das Agências de Correios, Bancárias, casas lotéricas e Congêneres

Art. 24. As Agências de Correios, Bancárias, casas lotéricas, além de outras medidas previstas no presente Decreto, deverão obedecer as normas de contenção de aglomerações no interior e fora das agências, com orientação das pessoas e sinalização dos espaçamentos mínimos entre as pessoas de 1,5 m (um metro e meio), bem como deverá ser disponibilizado aos clientes álcool gel (70%) ou álcool (70%) para a higienização das mãos antes e após a utilização dos caixas eletrônicos.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos que trata o *caput*, do presente artigo, deverão utilizar, sempre que possível, o protocolo de segurança visando evitar aglomerações de pessoas na área interna e externa.

Seção VII

Dos Supermercados, Mercados e Mercearias

Art. 25. Os supermercados, mercados e mercearias, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – organizar filas de forma que os clientes mantenham entre si uma distância mínima de 1,5 m (um metro e meio);

II – manter equipe de apoio na entrada e saída, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no seu interior para monitorar a situação das filas; e,

III – manter um funcionário na porta de entrada para higienização dos carrinhos e controle da entrada dos clientes.

Parágrafo Único: Recomenda-se aos clientes dos estabelecimentos que trata o *caput*, do presente artigo, que:

I – realizar suas compras com a maior brevidade possível, para viabilizar o abastecimento do maior número de famílias; e,

II – comparecer ao estabelecimento apenas um membro da família, mantendo em casa, idosos, crianças e outras pessoas vulneráveis.

Seção VIII

Das Lojas e Comércio de Roupas, Sapatos e Outros Objetos Congêneres e Produtos Não Alimentícios e Lojas de Eletrodomésticos

Art. 26. As lojas e comércio de roupas, sapatos e outros objetos congêneres e produtos não alimentícios e lojas de eletrodomésticos, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a manter o acesso dos consumidores de, no máximo, 02 (dois) clientes para cada atendente, para evitar aglomeração, vedada a entrada de idosos.

Seção IX

Dos Salões de Beleza, Barbearias, Clínica de Fisioterapia, Clínica de Estética, Consultórios Médico/Odontológico e Congêneres

Art. 27. Os salões de beleza, barbearias, clínica de fisioterapia, clínica de estética, consultório médico/odontológico e congêneres, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias, observado para todos os efeitos a natureza da sua atividade:

I - realizar contato por telefone antes do atendimento;

II – solicitar se o cliente/usuário apresenta alguns dos sintomas;

III – agendar de forma que o cliente/usuário chegue ao local poucos minutos antes de seu atendimento;

IV – evitar a espera de clientes para a realização dos procedimentos e, o quanto possível, o contato físico entre os atendentes/funcionários e clientes;

V - utilizar mesinhas de apoio para as mãos nos serviços de manicure e suportes para as pernas nos serviços de pedicure, para evitar o contato físico entre os atendentes/funcionários e clientes, quando se tratar de salões de beleza e clínicas de estética;

VI - manter o máximo de ventilação possível no local de atendimento;

VII – orientar seus clientes a usar máscaras, durante o procedimento;

VIII – disponibilizar e exigir de seus atendentes e funcionários a utilização de luvas e jalecos e/ou aventais, e que sejam trocados e higienizados todos os dias;

IX - disponibilizar para os profissionais a utilização de todos os EPIs apropriados para o atendimento.

X - disponibilizar sabão, toalha de papel e álcool na concentração de 70%, para todos os funcionários e clientes/usuários;

XI - desinfetar, a cada paciente atendido, as bancadas e macas/divãs de atendimentos dos pacientes, com álcool (70%) ou solução de hipoclorito de sódio; e,

XII - desinfetar com álcool (70%) as ferramentas de trabalho em cabelos, e observem as regras sanitárias de proibição de compartilhamento dos alicates de unhas e demais utensílios para manicure e pedicure, quando se tratar de salões de beleza e clínicas de estética.

Parágrafo Único: Sempre que possível, atender com hora marcada, e com 01 (um) cliente dentro do estabelecimento por vez.

Seção X

Das Academias de Ginástica, Dança Individual e Outras

Art. 28. As academias (ginástica, dança (individual, e outras), além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – funcionar com o máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento;

II - manter o ambiente o máximo de ventilação possível;

III – higienizar os equipamentos com álcool concentração de 70% antes e depois do uso de cada usuário; e,

IV – disponibilizar sabão, toalha de papel e álcool concentração de 70%, a todos os funcionários e usuários.

§ 1.º Para a prática em academias (ginástica, dança (individual, e outras), o usuário deverá comprovar que recebeu a 1.ª dose da vacina contra COVID-19 e não se encontra em atraso com a 2.ª dose da referida vacina, cuja comprovação deverá ser realizada com a apresentação da carteira de vacinação ou documento emitido pelo Ministério da Saúde-MS.

§ 2.º Incumbe ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento exigir dos usuários, a medida sanitária exigida e prevista no parágrafo anterior.

Seção XI

Dos Bares, Botecos, Lanchonetes, Restaurantes, Casas de Cafés e Chás e Padarias

Art. 29. Os bares, distribuidoras de bebidas, botecos, lanchonetes, restaurantes, casas de cafés e chás, padarias, inclusive, todos os que operam dentro dos supermercados, mercados e pesque e pague, e os carrinhos/*trailers* de comidas em geral e espetinhos diversos, inclusive os localizados nos espaços e passeios públicos, sorveterias e similares, vendas de açaí e similares, serviços de alimentação e outros estabelecimentos de gênero alimentício similares, ainda que eventuais e ambulantes, bem co-

mo as lojas e casas que comercializem o cachimbo conhecido como *narquille* ou *tabacaria* e os insumos para consumo do mesmo, ficam autorizadas ao funcionamento e/ou atendimento presencial, de forma controlada e, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) dos assentos (cadeiras e mesas) disponíveis ou da capacidade total do estabelecimento;

II – permitir o serviço de *self-service*, com as seguintes medidas a serem realizadas, exigidas e controladas por funcionário do estabelecimento:

a) disponibilizar funcionário para higienizar os talheres que serão colocados à disposição dos usuários na mesa do *self-service*;

b) disponibilização de funcionários na linha de frente do *self-service* para organizar a fila e exigir a higienização das mãos dos clientes/usuários com álcool (70%);

c) disponibilização de funcionários na entrada e saída do estabelecimento para a higienização das mãos dos clientes/usuários com álcool (70%);

d) uso de máscaras de proteção de todos os clientes/usuários enquanto estiver na linha ou local de se servir; e,

e) utilização de máscaras de proteção por todos os funcionários do estabelecimento.

III – reposicionar mobiliário, mesas e cadeiras, gerando um espaçamento entre elas de no mínimo 1,5 (um metro e meio), limitado a 04 (quatro) pessoas por mesa;

IV – disponibilizar talheres embalados individualmente, quando for o caso;

V – sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes/consumidores;

VI – destacar informação aos clientes/consumidores para que os mesmos não toquem nos produtos que não serão comprados;

VII – reforçar a limpeza de pontos de grande contato como: corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, puxadores de freezers, geladeira e balcões refrigerados;

VIII – proceder o funcionário a higienização das próprias mãos e das máquinas de cartão, após cada uso;

IX – aumentar a oferta de refeições a pronta entrega de modo a evitar aglomeração de pessoas no local; e,

X – dar atenção especial ao recolhimento de pratos, talheres e bandejas após o uso.

§ 1.º As mercearias, padarias, lojas de conveniências, anexas ou não, aos postos de combustíveis e demais estabelecimentos com venda de bebidas alcoólicas para consumo no local, devido ao potencial de aglomerações, enquadram-se, para efeitos do presente Decreto, na categoria de bares, estando obrigados ao cumprimento dos incisos relacionados acima.

Seção XII

Do Setor Hoteleiro e Congêneres

Art. 31. O setor hoteleiro e congêneres, além de outras medidas previstas no presente Decreto, no ato da recepção e no interior do estabelecimento, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – utilizar termômetros digitais para monitorar a temperatura dos hóspedes;

II – identificar pessoas oriundas de localidades com casos confirmados de Novo Coronavírus - COVID-19 e comunicar a Secretaria Municipal de Saúde;

III – orientar os hóspedes sobre as medidas de proteção ao referido Novo Coronavírus;

IV – evitar aglomeração de pessoas em seu estabelecimento;

V – manter em locais estratégicos (banheiros, corredores, recepção) álcool 70% para uso dos clientes; e,

VI – observar todas as medidas protetivas para servir o café da manhã, bem como, a higiene do estabelecimento.

Seção XIII

Das Atividades de Lazer ou Eventos que Causem Aglomerações

Art.32. Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades de lazer ou eventos permitidos, ficarão sujeitos às seguintes condições:

§ 1.º A prática de atividades esportivas amadoras, de caráter amistoso, realizadas em clubes, associações, chácaras, condomínios, campos e quadras particulares (utilização própria ou locação), bem como campos e quadras localizados em espaços públicos, no Município de Cotriguaçu, fica autorizada na forma do Plano de Retomada das Atividades Esportivas no Município de Cotriguaçu-MT, a ser aprovado pelo Poder Executivo Municipal, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os horários definidos pelo presente Decreto, desde que o atleta ou praticante recebeu a 1.ª dose da vacina contra COVID-19 e não se encontra em atraso com a 2.ª dose da referida vacina, cuja comprovação deverá ser realizada com a apresentação da carteira de vacinação ou documento emitido pelo Ministério da Saúde-MS, pelo coordenador das equipes junto ao departamento de esportes.

§ 2.º A realização do Festival da Canção de Cotriguaçu-MT – FESCOTRI será de forma virtual, conforme regulamento e com as seguintes restrições e medidas sanitárias em relação aos participantes (cantores e artistas), organizadores, comissão técnica e jurados, servidores públicos e demais profissionais necessários e envolvidos com a realização do referido evento:

I – aferição da temperatura dos candidatos antes da entrada no estabelecimento;

II – disponibilização no local produtos para higienização de mãos e calçados;

III – controle do distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – vedação da circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

V – proibição no local qualquer contato físico entre as pessoas;

VI – vedação da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial no local;

VII – higienização dos equipamentos de comunicação (microfone, cabos e pedestais) com álcool 70% após o uso e em cada nova apresentação;

VIII – vedação da participação de menor de 18 anos no evento, caso não verificado o retorno das aulas presenciais; e,

XIX- proibição do compartilhamento de instrumentos próprios usados nas apresentações.

§ 3º. Por prazo indeterminado fica terminantemente proibida a realização de atividade, tais como: *shows*; casas noturnas; rodas de *tereré* e *similares*; jogos de carta (baralho) e jogos de sinuca nos bares do Município; festas de âmbito familiar em domicílios/residências, seja em área rural (comunidades rurais) ou urbana, que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas, tais como: salão de festas, casas de festas, evento festivo, aniversários, noivados, casamentos, bodas, festa de laços, instâncias e pousadas recreativas, aras, clubes, debutante, formaturas, colação de grau, confraternizações de quaisquer espécies, churrascos, jantares, almoço festivos, *happy hour* (durante o período do dia, no fim da tarde e após o encerramento do trabalho em qualquer estabelecimento radicado

no Município); permanência em praias, praças, clube e balneário para uso do parque aquático e outros similares e conexos.

§ 4.º Excepcionam-se do disposto no parágrafo anterior, os eventos que envolvam somente as pessoas integrantes e residentes do seio familiar, no interior de suas residências.

§ 5.º Incumbe ao coordenador das equipes esportivas exigir do atleta ou praticante, a medida sanitária exigida e prevista no § 1.º, do caput, do presente artigo.

Art. 33. Fica suspenso a expedição de alvarás para atividade eventual ou ambulante para não residentes ou domiciliados no Município de Cotriguaçu-MT, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, a fim de conter a contaminação e a propagação do Novo Coronavírus - COVID-19.

Parágrafo Único. O disposto no *caput*, do presente artigo, não se aplica a pessoa que desenvolve atividade eventual ou ambulante e tenha recebido a 1.ª dose da vacina contra COVID-19 e não se encontra em atraso com a 2.ª dose da referida vacina, cuja comprovação deverá ser realizada com a apresentação da carteira de vacinação ou documento emitido pelo Ministério da Saúde-MS, desde que exerça a atividade em ponto de venda fixo e mediante o pagamento da respectiva taxa de alvará no Departamento de Tributação da Municipalidade.

Seção XIV

Do Transporte Urbano (Ônibus, Vans)

Art. 34. As empresas de transporte urbano (ônibus, vans) deverão utilizar a capacidade de passageiros sentados, mantendo distanciamento entre as poltronas, com todas as recomendações de segurança, janelas devidamente abertas e disponibilizem álcool concentração de 70% aos passageiros e, no que couber, observar o disposto no art. 21, do presente Decreto.

Seção XV

Dos Credenciados do DETRAN-MT

Art. 35. Os credenciados do DETRAN-MT, do segmento de habilitação de condutores (Auto Escolas), localizados no Município, desde que cumprindo, rigorosamente, as disposições da **Portaria n.º 225/2020/GP/DETRAN/MT, datada de 16 de abril de 2020**, com vigência a partir de 22 de abril de 2020, baixada pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT, ficam autorizadas a funcionar no Município de Cotriguaçu-MT.

Seção XVI

Das Unidades Escolares Públicas ou Privadas

Art. 36. As Unidades Escolares radicadas no Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, seja pública ou privada, além de outras medidas previstas no presente Decreto, deverão seguir os protocolos de segurança sanitária, diminuindo o fluxo de pessoas nas dependências dos seus estabelecimentos, servidores ou não, mantendo e preservando o atendimento básico em cada Unidade.

Seção XVII

Do Hospital Municipal

Art. 37. Para atender o disposto no presente Decreto, o Hospital Municipal de Cotriguaçu-MT, funcionará com as seguintes restrições:

- I – no máximo 01(um) visitante por paciente internado; e,
- II – vedação de acompanhantes a pacientes internados, exceto nos casos que a lei obriga a presença do acompanhante.

Seção XVIII

Das Atividades de Cunho Religioso

Art. 38. As atividades de cunho religioso, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

- I – disponibilizar no local produtos para higienização de mãos e calçados;
- II – manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- III – orientar as pessoas do grupo de risco, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, da importância de manter o isolamento social;
- IV – vedar no local qualquer contato físico entre as pessoas;
- V – proibir a entrada de pessoas sem máscara de proteção facial no local;
- VI – vedar a entrada de pessoas, quando ultrapassada em 30% (trinta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- VII – higienizar equipamentos de comunicação (microfone) com álcool 70% caso haja revezamento entre as pessoas;
- VIII – comunicar ao executivo quais dias haverá culto religioso; e,
- IX – realizar o culto ou o evento religioso, dentro do tempo máximo de 02 horas, com início às 19:00 e término às 21:00 horas.

Seção XIX

Dos Velórios

Art. 39. Nos velórios, as pessoas deverão evitar a visitação e os estabelecimentos deverão restringir público a, no máximo 10 (dez) pessoas por sala, ficando proibidos, nesses locais, a aglomerações de visitantes pelas áreas interna e externas, o fornecimento de alimentos e lanches, bem como nas suas dependências deverão ser divulgadas orientações no sentido de ser evitados contatos físicos, tais como aperto de mãos, abraços e beijos.

§ 1.º A partir da data de 28 de fevereiro de 2021 as funerárias deverão seguir rigorosamente as recomendações e protocolos do Ministério da Saúde para o preparo e manipulação dos corpos dos falecidos.

§ 2.º Recomenda-se que, a partir da data de 28 de fevereiro de 2021, sejam todos os velórios realizados com a urna mortuária ou caixão fechado.

§ 3.º Os velórios no Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, deverão ser realizados com no máximo 10 (dez) pessoas, e observadas todas as medidas de segurança para evitar a disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 40. No caso de não observância ou descumprimento das medidas sanitárias e demais regras previstas no presente Decreto, bem como daquelas previstas nas normas federais e estaduais, deverá o Poder Executivo do Município de Cotriguaçu-MT, com base no poder de polícia e na excepcionalidade circunstancial do momento, nos termos da Lei, impor ao infrator as seguintes penalidades e/ou medidas administrativas:

- I – advertência, mediante Notificação Prévia;
- II – multa de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, caso não atendida à penalidade de advertência (art. 1.º, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.133/2021);
- III – multa de 45 (quarenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, no caso de reincidência (art. 1.º, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.133/2021);
- IV – multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, no caso da segunda reincidência (art. 1.º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 1.133/2021); e,
- V - abertura de Processo Administrativo de Interdição ou embargo de funcionamento do estabelecimento, após a segunda reincidência, sem prejuízo da determinação de embargo ou interdição liminar, mediante decisão, motivada e fundamentada, do Chefe do Poder Executivo, uma vez presente as condicionantes das medidas cautelares em geral.

§ 1.º Quando o infrator tratar-se de pessoa física a multa pecuniária que trata o presente artigo fica limitada a 18 (dezoito) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, dobrada no caso de reincidência.

§ 2.º Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito às sanções previstas no art. 268, do Código Penal, pelo crime tipificado como de propagação de doença contagiosa.

§ 3.º Fica delegado atribuição e poderes a todos os Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Pública Municipal, para fins de lavratura de autos de notificação prévia e de infração e imposição de multas, visando o fiel, efetivo e pleno cumprimento das disposições do presente Decreto.

§ 4.º A instauração do Processo Administrativo de Interdição ou embargo de funcionamento do estabelecimento comercial será determinada por Portaria do Executivo, cuja medida administrativa será apreciada e decidida em primeira instância pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, com cabimento de recurso ao Prefeito Municipal, em sede de última instância administrativa.

§ 5.º A medida administrativa prevista no inciso V, do caput, do presente artigo, poderá ser determinada liminarmente pelo Prefeito Municipal, a pedido do Secretário Municipal de Saúde ou pela Equipe de Fiscalização, em decisão motivada e fundamentada, caso presente à plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*), requisitos de todas as medidas cautelares em geral.

§ 6.º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei Estadual n.º 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei Estadual n.º 11.326, de 24 de março de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Art. 41. A fiscalização dos comércios será realizada pelos profissionais da Vigilância Sanitária, com apoio da polícia militar, exceto nos casos de festas domiciliares, aglomerações em vias públicas, onde a polícia militar deverá atuar.

Art. 42. Segundo o disposto no art. 10, do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, a fiscalização das normas sanitárias contidas na legislação estadual, ficará a cargo:

I – da Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II – dos Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III – da Polícia Militar - PM/MT;

IV – da Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V – do Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e,

VI – de outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1.º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2.º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3.º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas pelo presente Decreto e Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268, do Código Penal brasileiro.

§ 4.º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. Fica restrita a concessão de passagens e o acesso ao traslado a outros municípios, inclusive para a capital do Estado, cujas despesas sejam suportadas pelo município Cotriguaçu-MT, as pessoas que não se submeteram a 1.ª dose da vacina contra COVID-19 ou que se encontram em atraso com a 2.ª dose da referida vacina, cuja comprovação deverá ser realizada com a apresentação da carteira de vacinação ou documento emitido pelo Ministério da Saúde-MS, dispensada a apresentação na hipótese de necessidade de atendimento de urgência/emergência.

Art. 44. Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) no território do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, a partir das 23:00 até às 05:00 horas.

§ 1.º Excetuam-se da restrição disposta no caput, do presente artigo, os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23:00 horas, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização;

§ 2.º A restrição fixada no caput, do presente artigo, não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 45. O Poder Executivo, no caso da existência de disponibilidade financeira e previsão orçamentária, deverá capacitar todos os a todos os Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Pública, para fins do cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 46. Os casos omissos no presente Decreto serão objeto de sugestão de alteração da Secretaria Municipal de Saúde, e acrescentados mediante Decreto do Executivo.

Art. 47. Ocorrendo conflito entre as normas constantes no presente Decreto e no Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, e suas alterações posteriores, prevalecerão as desse em relação às daquele, se mais restritas.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Administração deverá dar ciência do inteiro teor do presente Decreto, mediante cópia, a todos os:

I - Secretários Municipais e Chefes de Órgãos Autônomos e Independentes, bem como das Autarquias e Fundações da Municipalidade, para adoção das providências dispostas, neste Decreto; e,

II - Agentes titulares de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e Federal, radicadas no Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, assim como a todas as Entidades de Classes da Indústria, do Comércio e de Prestação de Serviços com sede no Município.

Parágrafo Único: Deverá ser encaminhada cópia do presente Decreto ao Ministério Público, do Estado de Mato Grosso – MPMP, para integrar os autos do Procedimento Administrativo registrado como SIMP n.º 000347-055/2020, em trâmite na Promotoria de Justiça, da Comarca de Cotriguaçu-MT.

Art. 49. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no Quadro de Avisos do Poder Executivo Municipal de Cotriguaçu-MT, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, bem como nos Meios de Comunicação do Município e nas Redes Sociais.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes do **Decreto Municipal nº 1.455, de 15 de julho de 2021, e suas modificações posteriores.**

Cotriguaçu-MT, 27 de agosto de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

GABINETE

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 088 DE 27 DE AGOSTO DE 2021

“Prorroga o Decreto Municipal nº 084 de 13 de agosto de 2021 e mantém suspensas as aulas presenciais no Município de Curvelândia/MT, e dá outras providências”.

JADILSON ALVES DE SOUZA, Prefeito do Município de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância pelo Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inc. II da Constituição Federal, que atribui competência concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para legislar sobre a defesa da saúde;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológicas;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem-estar de toda população Curvelandense levando em consideração a expectativa dos especialistas sobre uma possível segunda onda de infecções e crise sanitária pela contaminação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das medidas de preservação da vida, contudo, sem deixar de garantir a subsistência das famílias Curvelandense;

CONSIDERANDO que o Município de Curvelândia/MT deve pautar suas ações com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando as medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) à realidade local, sobretudo quanto a observância dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO o Decreto 874, de 25 de março de 2021 do Estado de Mato Grosso, que determinou novas medidas restritivas em todo o território do estado de Mato Grosso que classificou o município de Curvelândia-MT como de Risco Alto;

CONSIDERANDO o crescente número de casos de pessoas infectadas no Município de acordo com os boletins publicado nos dias 20, 23 e 25 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO a reunião com a Comissão da Elaboração do Plano de Ação das Atividades Escolares Presenciais e Híbridas, ocorrida na data do dia 27 de agosto de 2021, as 14hs00min, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam mantidas as atividades educacionais em todos os níveis, exclusivamente por intermédio do uso de tecnologia digital e estratégias de ensino virtual remoto e/ou a Distância (EAD), até dia 10 de setembro de 2021.

Art. 2º - O presente decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curvelândia, 27 de agosto de 2021.

JADILSON ALVES DE SOUZA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

COVID-19: DECRETO Nº130 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAURU-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDECI JOSÉ DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jauru MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Jauru está inserido no nível de classificação “BAIXO”, conforme atualização da classificação de risco do dia 24 de agosto de 2021 emitido pela SES-MT previsto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população jauruense;

CONSIDERANDO o aumento de ocupação de leitos em UTI's em todo Estado de Mato Grosso, sendo 47,49% de taxa de ocupação em UTI adulto e 47,49% de taxa de ocupação em UTI pediátrica conforme SES-MT em 26 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO a ocupação de 80% dos leitos de UTI no Hospital Vale do Guaporé, hospital referência para o município de Jauru para internação de casos positivos de covid-19 conforme SES-MT em 26 de agosto de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo de vigência do Decreto nº 120 de 12 de agosto de 2021.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 26 de agosto de 2021, após sua publicação, tendo como data fim, 06 de Setembro de 2021,

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal “José Peres”, em Jauru – MT, 26 de agosto de 2021.

VALDECI JOSÉ DE SOUZA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 1524/2021

PORTARIA N.º 1524/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Wanderley Almeida da Paixão**, Técnico de Enfermagem, Matrícula Funcional 3637, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Saúde, pelo período compreendido de 11/8/2021 a 21/8/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 12 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 1544/2021

PORTARIA N.º 1544/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Juciene Pereira Mendonça**, Professora, Matrícula Funcional 4407, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período compreendido de 6/8/2021 a 8/8/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 18 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 1536/2021

PORTARIA N.º 1536/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Marta Helena da Silva Negrão**, Professora, Matrícula Funcional 134, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período compreendido de 16/8/2021 a 17/8/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 17 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 1529/2021**

PORTARIA N.º 1529/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Floraci Alves Cavalcante**, Professora, Matrícula Funcional 4494, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período compreendido de 16/8/2021 a 25/8/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 16 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 1526/2021**

PORTARIA N.º 1526/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Marta Rezende Gomes**, Atendente, Matrícula Funcional 3686, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período compreendido de 15/8/2021 a 18/8/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 16 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 1546/2021**

PORTARIA N.º 1546/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Roberzan Marques Pereira Tusset**, Agente Administrativo, Matrícula

Funcional 3417, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Saúde, pelo período compreendido de 18/8/2021 a 25/8/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 18 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 1545/2021**

PORTARIA N.º 1545/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Maria Aparecida Filizardo Galvão**, Professora, Matrícula Funcional 4405, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período compreendido de 3/8/2021 a 7/8/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 18 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 1537/2021**

PORTARIA N.º 1537/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Ana Rodrigues da Purificação**, Agente de Combate às Endemias - ACE, Matrícula Funcional 3655, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Saúde, pelo período compreendido de 13/8/2021 a 14/8/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 17 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 1573/2021**

PORTARIA N.º 1573/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Dilce Bispo de Souza**, Professora, Matrícula Funcional 4496, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período compreendido de 19/8/2021 a 29/8/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 24 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: DECRETO N.º 4.326, DE 27 DE AGOSTO 2021.

DECRETO N.º 4.326, DE 27 DE AGOSTO 2021.

Revoga o Decreto nº 4.301/2021 e suas posteriores alterações que dispõe sobre a adoção, no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Nova Xavantina, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus (covid-19) e dá outras providências;

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Código Sanitário e demais legislações que tratam da matéria:

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que altera o Decreto nº 10.282,

de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;**

CONSIDERANDO o termo de conciliação CIA nº 0015738-16.2021.8.11.0000, solicitante a Associação Mato-Grossense dos municípios, solicitado o Estado de Mato Grosso tendo como conciliadores Des. Mário Roberto Kono de Oliveira / Mediador Romeu Ribeiro Primo e participação do Sec. De Saúde de Mato Grosso – Mauro Carvalho o qual o Prefeito do Município de Nova Xavantina-MT foi um dos participantes;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Nova Xavantina/MT **está inserido no nível de classificação BAIXO**, conforme o **Boletim Informativo dos dias 25, 26 e 27 de Agosto de 2021 da SMS/NX** com o panorama da situação epidemiológica da Covid-19 em Nova Xavantina/MT;

CONSIDERANDO o art. 7º do Decreto de nº 874 de 25 de Março de 2021, que estabelece medidas obrigatórias quando a Taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento); e

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda po-

pulação Xavantinense não desconsiderando a importância das atividades econômicas como meio de sobrevivência . DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 e suas posteriores alterações, **em especial as contidas no art. 5º, inciso I, do mesmo c/c om o art.7º**, no âmbito do Município de Nova Xavantina, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao COVID-19:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, **em caráter obrigatório, por prescrição médica**, pelos prazos definidos em protocolos; **II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos** em situação de caso suspeito para de COVID- 19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica; **III – a realização de aulas presenciais em creches públicas, escolas e universidades públicas, no âmbito da rede municipal de ensino estão sujeitos a observância do plano de contingência; IV - as atividades de lazer deverão obedecer as medidas mínimas de prevenção como a utilização obrigatória de máscara, proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas;**

§ 1º Os comércios que estiverem autorizados a funcionar deverão obedecer todas as determinações contidas neste Decreto sob pena de interdição temporária imediata de 10 (dez) dias, conforme determinação do Código Sanitário Municipal e o art. 21 deste Decreto.

§ 2º Para fins dos horários contidos neste Decreto será considerado o horário oficial do município de Nova Xavantina/MT.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIDADES ECONÔMICAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR

Art. 2º O horário de funcionamento do comércio em geral, **sem qualquer distinção de ramo, observarão o horário de funcionamento de segunda à domingo das 5h às 00h e 59 min (horário local)**, respeitada a legislação municipal pertinente no que tange ao funcionamento em horário especial, após este horário poderão funcionar somente na modalidade delivery e/ou roleta, mas com portas fechadas, os estabelecimentos citados no parágrafo único do art.11 não estão sujeitos a restrição de horário.

§ 1º O disposto no *caput* do presente artigo **não se aplica as seguintes atividades econômicas:**

I – farmácias e drogarias; II – Postos de combustíveis; III – Clínicas de saúde humana e animal; e IV – Restaurantes e lanchonetes localizados na rodoviária. **§ 2º** É obrigatória nos comércios de grande porte a disposição de 01 (um) funcionário, considerados aqueles com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados), com a devida proteção, para que se faça o controle de fluxo, a higienização e a assepsia dos clientes na porta de entrada dos estabelecimentos mencionados, bem como, controle o distanciamento das filas quando se formarem, a capacidade a ser definida por estabelecimento pela autoridade competente deverá obedecer a seguinte proporção de 1 (um) cliente a cada 20 m²;

§ 3º Todos os estabelecimentos deverão disponibilizar na entrada ou em locais estratégicos de fácil acesso, pia com sabonete líquido ou álcool 70%, líquido ou em gel, para a higienização de quem entra ou sai do local;

§ 4º Fica recomendado que se evite a formação de filas na porta dos estabelecimentos que originem aglomerações externas, podendo as empresas serem responsabilizadas na devida proporcionalidade;

§ 5º Caberá aos estabelecimentos comerciais listados neste inciso, o controle das filas, podendo ser distribuídas senhas, agendamentos ou outras medidas que acharem necessárias a fim de se evitar aglomerações;

§ 6º Fica determinada a entrada de apenas 01 (uma) pessoa por família para realização de compras, exceto quando a pessoa necessite de acompanhamento;

§7º Adotar sistema de pagamento preferencialmente através de cartão magnético;

§ 8º Medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8º;

Art. 3º As distribuidoras de bebidas, funcionarão de segunda-feira à domingo das **5h às 00h e 59 min (horário local)**, após os horários aqui especificados poderá funcionar na modalidade delivery e/ou roleta, mas com portas fechadas.

Art. 4º As atividades econômicas no segmento de academias de esporte, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sábado das **5h às 22h**, aos domingos das **5h às 12h**.

§ 1º A prática de esportes coletivos (futebol, vôlei e outros), e esportes que demandem contato físico, das categorias amador e profissional sejam os praticados em locais públicos e/ou em estabelecimentos privados deverão obedecer os protocolos de prevenção definidos previamente pela Secretaria de Esporte e Lazer sendo os requisitos mínimos, **a proibição de bebida alcóolica, aferição da temperatura na entrada/início das atividades observando as recomendações da OMS e uso obrigatório de máscara para os que estiverem na reserva;**

§2º O uso das praças públicas e suas quadras de lazer e parques ficam autorizados **sendo obrigatório o uso de máscara de modo permanente, recomenda-se levar álcool em gel;**

§ 3º Para as academias e similares aplica-se a lotação máxima de **50% (quarenta por cento) de sua capacidade e/ou 20 m² por pessoa, devendo o número exato de pessoas por estabelecimento ser definido pela autoridade sanitária e de saúde competente;**

I) disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% para uso por clientes e colaboradores em todas as áreas da academia (recepção, musculação, peso livre, salas de coletivas, piscina, vestiários, *kids room*, etc); **II)** durante o horário de funcionamento da academia, fechar cada área de 1 a 2 vezes ao dia por, pelo menos 30 minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes; e **III)** posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre. **IV)** medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8º;

Art. 5º As atividades econômicas de restaurantes, padarias, lanchonetes e similares poderão utilizar de mesas e cadeiras no horário permitido, **FICA LIMITADA A 04 (QUATRO) CADEIRAS POR MESA** que deverão estar espaçadas 2 (dois) metros de distância umas das outras, sendo obrigatória a marcação do solo, **OBRIGADO FICA O ESTABELECIMENTO A RECEBER O PAGAMENTO NA MESA ONDE SE ENCONTRA O CLIENTE**, vedada a presença de filas e aglomeração na hora de acertar a conta, deve possuir e/ou utilizar dos colaboradores como fiscais do local e destas regras.

§ 1º Família (somente pai, mãe e filhos que residam na mesma casa) poderão sentar na mesma mesa, e não estão sujeitos a limitação de 04 (quatro) pessoas por mesa, a comprovação do parentesco aqui citado se dará pela apresentação da documentação de identidade ao comerciante e/ou fiscal sanitário/autoridade policial competente.

§2º A realização de “show ao vivo” fica estritamente condicionada ao consumo de bebidas alcoólicas ou não somente na mesa, sendo que as mesmas deverão ser servidas na mesa, vedado o atendimento no balcão e trânsito de pessoas, com exceção para ir ao banheiro e/ou entrar e sair do evento.

Paragrafo único. O descumprimento destas determinações enseja **interdição imediata** e multa.

Art. 6º As atividades industriais e de mineração em geral, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

Art. 7º Salão de beleza, barbearia, manicure e pedicure e estética em geral, os quais deverão realizar atendimento individual, com a utilização de EPI (máscara e luva), efetuando a higienização dos utensílios e do ambiente em geral a cada atendimento, respeitada a capacidade de máxima de 50% (cinquenta por cento) do local, **os clientes que estão aguardando deverão obrigatoriamente utilizar máscaras.**

Art. 8º O uso dos parques públicos estaduais, as praias públicas localizadas no centro deste município não poderão ser utilizados.

Art.9º Os pontos turísticos como as cachoeiras e praias que possuam responsáveis pela administração e sejam pontos comerciais devidamente registrados perante a esta municipalidade e que estejam regular no que tange aos alvarás funcionamento/sanitário, conforme o caso, **poderão receber um limite máximo de 70 (setenta) pessoas por período (matutino e vespertino), não podendo ultrapassar esse número, sendo necessário o registro dos visitantes no local, com as seguintes informações:** data, nome, contato, origem e período para apresentação no momento de fiscalização, além de observar o Protocolo contido no Anexo II deste Decreto;

Art.10. As feiras, leilões e eventos que serão realizados no município de Nova Xavantina/MT poderão ocorrer desde que haja protocolo específico emitido pela autoridade competente, que observe no mínimo as seguintes determinações;

I – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimode 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5º C) a entrada deve ser impedida; **II** - disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelo espaço e/ou em cada mesa de modo uniforme, para utilização pelos consumidores; **III** – uso obrigatório de máscaras para as pessoas que atendam ao público em geral;

IV - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local; **V** – Presença de no mínimo 02 (dois) fiscais sanitários e/ou agentes delegados que realizem a fiscalização;

VI – Os eventos que contarão com a realização de “show ao vivo” fica estritamente condicionado ao consumo de bebidas alcoólicas ou não e alimentos somente na mesa, sendo que as mesmas deverão ser servidas por garçons fria-se na mesa, vedado o atendimento no balcão e trânsito de pessoas, com exceção para ir ao banheiro e/ou entrar e sair do evento.

Paragrafo único. O descumprimento destas determinações pelo organizador do evento sujeita o mesmo a **interdição imediata** e multa.

Art.11.A atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos, por aqueles que possuírem a respectiva autorização para tanto emitida pelo Município, funcionarão de segunda-feira à domingo das **5h às 00h e 59min (Horário local)**.

§1º As lanchonetes e restaurantes localizados no interior da rodoviária poderão funcionar utilizando de 04 (quatro) cadeiras por mesa e distanciadas 2 (dois) metros uma da outra, sem limitação de horário.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES EM GERAL

Art. 12. As atividades religiosas serão permitidas de forma presencial, de segunda à sábado das 05h às 23h e aos domingos das 5h às 22h (horário local) desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo 9º, **com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local e com as portas abertas.**

Art. 13. A Pesca, bem como, a utilização das vias fluviais fica permitida somente para embarcações com até **4 (quatro) pessoas**, frisa-se que a utilização de máscaras é obrigatória.

§1º O jogo de sinuca e carteadado fica permitido, respeitando o limite de 2 (duas) pessoas por mesa, **sem o consumo de álcool, bebida ou alimento durante o jogo.** É obrigatório o uso de máscara.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL

Art. 14. Os atendimentos presenciais em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos voltam a sua normalidade, respeitada as medidas de biosegurança, obrigatória a utilização de máscara, disponibilização de álcool em gel 70% e medição na entrada da temperatura corporal.

Parágrafo único. Os órgãos públicos municipais deverão disponibilizar meios eletrônicos e/ou telefônicos para possibilitar o acesso pelos cidadãos aos serviços públicos ofertados evitando assim que haja a necessidade do munícipe ir até o órgão presencialmente – ANEXO I.

Art. 15. Recomenda-se o atendimento das disposições contidas no presente capítulo ao serviço público Federal e Estadual executados no âmbito do Município de Nova Xavantina/MT.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DA FISCALIZAÇÃO.

Art. 16. O consumo de bebida alcoólica no interior e nas proximidades dos estabelecimentos comerciais fica proibido, exceto nos casos expressamente permitidos neste Decreto, **O DESCUMPRIMENTO DESTES ARTIGOS ENSEJA A APLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA IMEDIATA DE 10 (DEZ) DIAS SEM PREJUÍZO DAS OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.**

Art. 17. O funcionamento das atividades na modalidade **delivery é tida como preferencial para todas as atividades comerciais**, podendo funcionar inclusive aos sábados, domingos e feriados sem restrição de horário.

Art. 18. Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Nova Xavantina, no período compreendido entre as 00h e 59m às 5h, de segunda-feira à domingo.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo:

I – estabelecimentos hospitalares; **II** – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência; **III** – farmácias e drogarias; **IV** – funerárias e serviços relacionados; **V** - serviço de segurança pública e privada; **VI** – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;

VII– profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;

VIII– servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Turismo, Meio Ambiente e Agricultura Familiar, Secretaria Municipal de Saúde e agentes da Polícia Militar, Polícia Judiciária Civil e, no que couber demais autoridades competentes, quando em pleno exercício da função;

IX - atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população; **X** – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema *delivery*, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto; **XI** – hospedagens e congêneres;

XII– fornecimento de combustíveis;

XI- serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e

telefonia;

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no *caput* do presente artigo: **I** - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante; e **II** – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens. **§ 3º** Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos terrestres e aquáticos, bem como, solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo, que esteja descumprindo as determinações deste Decreto.

Art. 19. Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas.

Art. 20. Fica proibida a realização de qualquer tipo de festas em ambiente público e privado, confraternização de qualquer natureza, eventos sociais comemorativos, “resenhas” em residências particulares, que não cumpram as determinações do art. 10º deste decreto.

Art.21. Os agentes fiscais municipais em conjunto com os órgãos de segurança pública estaduais competentes devem atuar de forma ostensiva na fiscalização das regras deste Decreto.

§ 1º O descumprimento das medidas restritivas sujeita as pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo

Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas neste Decreto são consideradas infrações graves nos termos do art. 139, § único, inciso II do Código Sanitário Municipal, ensejando a aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive multas e interdição temporária imediata pelo período mínimo de 10 (dez) dias, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

§ 3º O não atendimento desse Decreto, acarretará o pagamento de MULTA condizente à gravidade da situação conforme acima exposto, suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias e cassação do Alvará de Funcionamento e Sanitário, no caso de insistência/reincidência, sem prejuízo de outras medidas cíveis e criminais cabíveis;

§ 4º A multa aplicável à pessoas privadas e estabelecimentos comerciais será aplicada conforme Lei Estadual que trate da matéria.

Art. 22. A fiscalização das medidas previstas no presente decreto competirá aos servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Turismo, Meio Ambiente e Agricultura Familiar, Secretaria Municipal de Saúde e agentes da Polícia Militar, Polícia Judiciária Civil e, no que couber demais autoridades competentes.

Parágrafo único. Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

Art. 23. As medidas previstas no presente decreto passarão a ter vigor a partir das 20h00min do dia 27 de Agosto de 2021 devendo ser objeto de prorrogação ou alteração a partir do dia 20/09/2021, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19 e deliberação do Comitê de Enfrentamento.

Art. 24. Revogam-se disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 27 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang Prefeito Municipal

ANEXO I

OS ATENDIMENTOS JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS SE DARÃO VIA TELEFONE(S) OU E-MAIL(S), CONFORME DISCRIMINADOS ABAIXO:

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - TELEFONE (66) 3438-2653: SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO: GABINETE@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS: RH@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

GERÊNCIA DE TESOURARIA: FINANÇAS@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

GERÊNCIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E APLIC: CONTABILIDADE@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO: TRIBUTOS@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

COMPRAS E LICITAÇÕES: (66) 3438-3362 OU COMPRAS@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR OU LICITACAO@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

PROCURADORIA GERAL: PROCURADORIA@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR

AUDITORIA E CONTROLADORIA GERAL: CONTROLADORIAGERAL@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO: (66) 3438-360; OU FISCALIZACAO@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

CENTRO DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL – CAE:

(66) 3438-3604 OU CAENXMT@GMAIL.COM;

UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRO – SEFAZ: (66) 3438- 3604 OU EXATORIANX@GMAIL.COM.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA: (66) 3438-1232 OU SEMECNX@HOTMAIL.COM;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: (66) 3438-3392 OU SMSNOVAXAVANTINA@GMAIL.COM VIGILANCIAEMSAUDE@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA: (66) 3438-3392 OU SMSNOVAXAVANTINA@GMAIL.COM;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: (66) 3438-2356 OU SECPROSOCIAL@HOTMAIL.COM;

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA FAMILIAR: (66) 3438-3446 OU SMTMAAF@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA: (66) 3438-2837 OU INFRA@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR OU

OBRASPREFEITURANOVAHAVANTINA@HOTMAIL.COM;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES: (66) 3438-3510 OU SELN1@BOL.COM.BR; R.20) CONSELHO TUTELAR: (66) 3438-1664 OU TUTELARNX@HOTMAIL.COM;

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – PREVIX:

(66) 3438- 2141 OU PREVIX.NX@GMAIL.COM

ANEXO II

PROTOCOLO DE SEGURANÇA PARA A RETOMADA DO TURISMO EM NOVA XAVANTINA.

Com o objetivo de estabelecer medidas preventivas a serem implementadas nos atrativos turístico de Nova Xavantina e reduzir o risco de transmissão do novo coronavírus COVID-19, a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, através da Secretaria Municipal de Turismo, cria o **Protocolo de Segurança para a Retomada do Turismo** em Nova Xavantina, estabele-

cendo diretrizes a serem cumpridas em todos os atrativos turísticos públicos e privados da cidade.

Em detrimento da nova realidade e da mudança abrupta e obrigatória no comportamento e nos hábitos das pessoas, faz-se necessário a criação de novos hábitos e a adaptação as mudanças necessárias para a retomada com toda segurança do turismo nos mais diversos segmentos desse mercado, se reinventando para continuar fazendo o seu papel na vida das pessoas, ou seja, trazer alegria, entretenimento, vivência e experiência.

O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO SERÁ DE SEGUNDA À DOMINGOS DAS 5H AS 00H E 59MIN.

1. OS TURISTAS DEVEM: 2. Ter informações/orientações claras e atualizadas sobre medidas específicas a serem implementadas; 3. Evitar cumprimentar com contato físico, incluindo apertar as mãos, tanto de funcionários quanto de outros turistas. A distância de segurança deve ser respeitada sempre que possível; 4. Cobrir o nariz e a boca com lenço ou com o braço, e não com as mãos, ao tossir ou espirrar; 5. **Preferencialmente lavar as mãos com água e sabonete** após espirrar, assoar o nariz ou tossir ou, ainda, tocar as superfícies potencialmente contaminados (dinheiro, balcão do estabelecimento, etc.); 6. Evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas; 7. Desinfetar com frequência objetos de uso pessoal (copos, celulares, etc.) com água e sabão quando possível ou, quando não for possível, utilizar uma solução desinfetante; 8. Não compartilhar equipamentos ou objetos pessoais com outras pessoas; 9. Evitar aglomerações; 10. Se **apresentar algum sinal ou sintoma de Covid-19**, evitar contato físico com outras pessoas, principalmente, idosos e doentes crônicos (**e comunicar imediatamente a direção do serviço aonde estiver hospedado**); 11. **Evitar tocar em paredes, balcões e outras superfícies**; 12. Observar se o estabelecimento está cumprindo o protocolo proposto. **PROTOCOLO BÁSICO**

2. OS ESTABELECIMENTOS DEVEM:

1. Assegurar a lavagem e desinfecção das superfícies onde colaboradores e consumidores circulam; 2. Promover a medição da temperatura de todos os frequentadores na entrada do estabelecimento; 3. Exigir de todos os colaboradores, guias, monitores, condutores de visitantes, a obrigatoriedade do uso de máscara. 4. Realizar a limpeza, várias vezes ao dia, das superfícies e objetos de utilização comum (incluindo balcões, interruptores de luz, maçanetas, puxadores de armários, entre outros); 5. Promover a renovação de ar, regularmente, das salas e espaços fechados, abrindo as janelas e portas para passagem da correnteza aérea; 6. Disponibilizar **álcool a 70% nas formas disponíveis (líquida, gel, spray, espuma ou lenços umedecidos)** em locais estratégicos como: entrada do estabelecimento, balcões de atendimento, para uso de clientes e trabalhadores; 7. Utilizar lixeiras que não precisem ser abertas manualmente **e esvaziá-las várias vezes ao dia**; 8. Disponibilizar, nos banheiros, **sabonete** líquido e toalhas de papel descartáveis; 9. Disponibilizar cartazes com informações/orientações sobre a necessidade de higienização de mãos, uso do álcool 70% **nas formas disponíveis (líquida, gel, spray, espuma ou lenços umedecidos)**, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes; e 10. Providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento e a organização das filas para que seja respeitada a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas.

3. DISTANCIAMENTO SOCIAL

1. Proporcionar redução imediata da capacidade de visitantes, respeitando o protocolo de distanciamento social; 2. Manter fechadas os atrativos com interações entre os visitantes, as quais não propiciem condições para manutenção do distanciamento social; 3. Instalar marcação de piso nas filas das atrações para garantir o mínimo de 1,5 metros de distância entre os visitantes; 4. Manter distanciamento mínimo de 1,5 metros na interação dos personagens com o público, evitando aproximações, abraços ou contato físico; 5. Adequar o horário de funcionamento para reduzir aglomerações; 6. Incentivar a venda de ingressos online; 7. Instalar barreiras físicas ou

sinalização em frente aos balcões de atendimento; 8. Alterar layout e disposição de equipamentos sempre que necessário; 9. Reorganizar os refeitórios e áreas de convivência de forma a respeitar as regras de distanciamento de 1,5 metros; 10. Escalonar o horário de entrada e de refeições dos colaboradores; 11. Promover o teletrabalho sempre que possível para funções não operacionais; 12. Realizar treinamento intensivo com os colaboradores sobre as regras de distanciamento. **4. HIGIENE PESSOAL**

1. Permitir a entrada de visitantes somente com a utilização de máscaras. A máscara é para uso permanente nas cachoeiras, exceto quando o visitante está consumindo alimentos, bem como praticando atividades aquáticas;

o As máscaras faciais não devem ser utilizadas por crianças menores de 2 (dois) anos, pessoas com problemas respiratórios e que não tenham condições de removê-la sem assistência (orientações gerais – máscara de uso não profissional – Anvisa – 03/04/2020).

2. Instalar dispensers com álcool em gel em todas as posições de atendimento, entrada e áreas comuns; 3. Efetuar o embarque e desembarque nos equipamentos sem contato físico entre visitantes e funcionários; 4. Solicitar aos pais que promovam a antissepsia das mãos das crianças antes de entrar e após sair dos atrativos; 5. Serão fornecidos e obrigatórios o uso de máscaras e respectivos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) diferenciados para cada área de atuação, para todos os colaboradores. Também serão oferecidos treinamento de uso e de sua desinfecção; 6. Fornecer uniformes adicionais aos colaboradores, bem como proibir a utilização do uniforme no trajeto casa/trabalho/casa; 7. Orientar os colaboradores sobre a necessidade frequente da antissepsia das mãos, bem como a utilização do álcool em gel após cada ciclo de operação, embarque, desembarque e atendimentos; 8. Fornecer para a equipe de limpeza proteção para os olhos, luvas e máscaras e tornar o uso obrigatório; 9. Proporcionar a desinfecção dos aparelhos de rádios HTs, contadores numéricos e outros utensílios de trabalho; **5. DESINFECÇÃO DE AMBIENTES**

1. Promover a limpeza e posterior desinfecção diária - antes da abertura - de todas as áreas comuns. Repetir o procedimento de higienização nas atrações e nas áreas comuns a cada ciclo; 2. Aplicar película protetora de fácil desinfecção em todas as máquinas de cartão de crédito e utilizar álcool a cada transação; 3. Desinfetar as latas de lixo após cada rota de coleta; 4. Desinfetar as gôndolas, boias, esteiras, cabines, travas de segurança, assentos e demais acessórios a cada ciclo de utilização; 5. Realizar limpeza dos aparelhos de ar-condicionado do modelo split diariamente e efetuar a troca dos filtros dos aparelhos de ar-condicionado central com frequência 50% maior do que determina o protocolo atual; 6. Desativar bebedouros; 7. Destacar um agente ou equipe de higienização, dependendo da dimensão e volume de uso dos sanitários, para realizar a limpeza de acionadores de descarga, maçanetas, pias e torneiras após cada uso; 8. Realizar desinfecção nos armários do guarda-volumes a cada troca de usuário; 9. Realizar limpeza três vezes ao dia das mesas do setor administrativo, teclados, mouse, computadores e demais periféricos; 10. Desinfetar as mesas, as salas de treinamento, equipamentos de reuniões e armários de vestiários após cada uso; 11. Fazer a limpeza do leitor biométrico a cada uso, bem como fiscalizar e orientar a equipe a utilizar álcool em gel antes e após a marcação do ponto eletrônico biométrico, quando aplicável; 12. Realizar treinamento intensivo com a equipe de limpeza sobre os protocolos de desinfecção. **6. COMUNICAÇÃO**

1. Implementar comunicação visual em diversos pontos do estabelecimento, conscientizando visitantes sobre distanciamento, utilização de álcool em gel e antissepsia das mãos; 2. Implementar sinalizações indicativas nas filas, bem como marcação no piso, orientando e garantindo o distanciamento social; 3. Executar anúncios periódicos no sistema de som existente, alertando sobre o distanciamento social, sobre a antissepsia das mãos e uso constante de máscara; 4. Estimular o uso de meios de pagamento sem contato; 5. Implementar termo de aceite sobre as normas de prevenção à Covid-19, que deverá ser aceita pelo visitante no momento da

compra; 6. Implementar elementos de sinalização informativa e capacitação frequente de modo a orientar os colaboradores sobre os procedimentos de antissepsia das mãos e uso de máscaras, bem como a importância da orientação de visitantes sobre as novas práticas de prevenção; 7. Instalar placas indicativas com o número máximo de pessoas permitido em cada ambiente de trabalho; 8. Orientar e fiscalizar equipe de manutenção sobre a necessidade de higienizar as ferramentas antes e após cada uso; 9. Oferecer treinamento correto sobre o uso e a conservação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) relacionados ao Covid-19. **7. MONITORAMENTO**

1. Realizar a checagem de temperatura dos visitantes nas entradas do parque, não permitindo o acesso dos visitantes com temperatura acima de 37,8°, orientando que procure atendimento médico; 2. Realizar a checagem de temperatura dos colaboradores antes do início da jornada de trabalho, no momento da entrada, não permitindo o acesso nos casos com temperatura acima de 37,8°, orientando que procure atendimento médico; 3. Monitorar através de checklists as práticas de segurança, distanciamento social e os protocolos de higiene e desinfecção; 4. Vistoriar, com equipe de liderança, as áreas comuns de público e funcionários, bem como filas das atrações, com o objetivo de garantir o distanciamento social; 5. Possuir dispositivo de controle, em tempo real, do público interno de forma a cumprir a redução de 50% (cinquenta por cento). 6. Efetuar o monitoramento da saúde de todos os colaboradores, bem como o acompanhamento de atestados médicos e afastá-los quando houver qualquer sintoma relacionado ao Covid-19. **8. RECOMENDAÇÕES FINAIS**

1. Para a certificação das instalações a respeito do cumprimento dos Protocolos poderão ser realizadas auditorias e laudos técnicos certificadores respaldados pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica Legal – ART. As auditorias poderão ser realizadas por Engenheiros independentes de segurança e saúde conforme as atribuições a estes profissionais conferidas por lei pelo Sistema CREA- Confea.

João Machado Neto - João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 1556/2021

PORTARIA N.º 1556/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Marta Helena da Silva Negrão**, Professora, Matrícula Funcional 134, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período compreendido de 9/8/2021 a 12/8/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 23 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 1554/2021**

PORTARIA N.º 1554/2021

Altera dispositivos constantes na Portaria n.º 1495/2021 que dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º O art. 1º da Portaria n.º 1495/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
.....”

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Genivaldo Gomes de Araújo**, Enfermeiro, Matrícula Funcional 1942, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Saúde, pelo período compreendido de 6/8/2021 a 16/8/2021.

“.....
.....”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 23 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 1553/2021**

PORTARIA N.º 1553/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Adriana Stefani Trindade**, Assistente Administrativo, Matrícula Funcional 4375, lotado(a) junto a Secretaria de Gabinete do Prefeito – Procuradoria Geral, pelo período compreendido de 18/8/2021 a 27/8/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 23 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 1552/2021**

PORTARIA N.º 1552/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinese;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Leandro Cesar Esteves**, Assistente Administrativo, Matrícula Funcional 4390, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Saúde, pelo período compreendido de 26/7/2021 a 1/8/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 23 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 1547/2021

PORTARIA N.º 1547/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinese;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Marina Soares de Oliveira Rotta**, Técnica de Enfermagem, Matrícula

Funcional 4119, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Saúde, pelo período compreendido de 4/8/2021 a 8/8/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 18 de agosto de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

LICITAÇÃO COVID-19: AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO N° 69/2021 - "ELETRÔNICO"

"REGISTRO DE PREÇOS"

"Menor Preço ITEM"

A Prefeitura Municipal de Paranatinga, através do Pregoeiro, **Devenilson da Silva**, nomeado pela portaria 025/2020, torna público que realizará **PREGÃO** na modalidade **ELETRÔNICO** com o objetivo de **REGISTRO DE PREÇO**, regido pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiariamente à Lei nº 8.666/93 (e suas alterações posteriores), Decreto Federal 3.555 de 08 de Agosto de 2000, que regulamenta o Pregão, Decreto Municipal 1452/2018, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 1759/2020, Lei Municipal nº 1909/2020 e Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 que Institui o Estatuto Nacional da ME da EPP. Objeto: Constitui Objeto da Presente licitação o Registro de Preços para Futura e Eventual **Aquisição de Material Hospitalar e Farmacológico, Medicamentos, insumos, Suprimentos para a Farmácia Básica, Hospital Municipal e Unidades de Saúde PSF's**, para início de tratamento, internação de pacientes suspeitos e confirmados, ações de enfrentamento COVID-19 (**Itens fracassados**), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Conforme especificações contidas no ANEXO I e termo de Referência do respectivo Edital. **Abertura da Sessão: Dia 10/09/2021. Às 09:00h (horário Brasília)**. O Edital e os seus Anexos poderão ser retirados no SITE Oficial www.paranatinga.mt.gov.br e www.bll.org.br ou na sede da Prefeitura Municipal de Paranatinga, sito Av. Brasil, 1900 – Centro, mais Informações pelo e-mail: edital.ptga@hotmail.com ou – Telefone 66-3573-1329/1756. Horário de atendimento é de segunda a sexta-feira das **07 às 11h (Horário Local)**. Em 27 de agosto de 2021. Pregoeiro Devenilson da Silva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COVID-19: DECRETO N.º 2304/2021

DECRETO N.º 2304/2021 De 27 de agosto de 2021.

Atualiza a classificação de risco epidemiológico, fixa regras e medidas restritivas para prevenir a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Sr. ADELINO FRANCISCO LOPO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no artigo 76 da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI 6.341, em 17 de Abril de 2020,

que restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da Covid-19 e dá outras providências;

Considerando não há até o momento, imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) em qualquer município do Estado, bem como não haver comprovação científica e técnica sobre a eficácia da quarentena obrigatória no combate à pandemia no Estado de Mato Grosso;

Considerando que as medidas aqui dispostas podem ser revistas a qualquer momento, com o devido monitoramento dos casos de infecção do novo coronavírus no Município;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o município de Pontal do Araguaia, nas situações que especifica.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; II - taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; III - casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19,

nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença; V - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco; VI - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão; VII - quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais; VIII - área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1º - Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos.

§ 2º - Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3º - Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, o Município de Pontal do Araguaia terá a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria

Municipal de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I - número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município;

II - taxa de crescimento da contaminação;

Parágrafo único O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Municipal de Saúde.

Art. 4º - A classificação de risco do Município forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II deste Decreto, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

I - Baixo, identificado em verde; II - Moderado, identificado em amarelo; III - Alto, identificado em laranja;

IV - Muito Alto, identificado em vermelho

Art. 5º - De acordo com o **Painel Epidemiológico nº 534** divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) no dia 24/08/2021 por meio do sítio eletrônico <http://www.saude.mt.gov.br/informe/584>, o Município de Pontal do Araguaia encontra-se em classificação de Risco **Nível Baixo**. Em razão de tal situação, o Município imporá as seguintes medidas não-farmacológicas:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde; b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID- 19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos; c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica; d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros; f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas; h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal; i) manter os ambientes arejados por ventilação natural; j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública; l) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias; m) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, inclusive em ambiente familiar; n) fica vedada a consumação de bebida alcoólica e não alcoólicas que ocasionem aglomeração em qualquer espaço público, tais como: cachoeira, praia, parques, entre outros; o) Os Órgãos Públicos Estaduais, na circunscrição deste Município, poderão adotar medidas restritivas não-farmacológicas idênticas às adotadas pelo município contíguo, conforme preconiza o § 2º do Art. 5º do Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021;

Art. 6º - Fica autorizado o retorno de todos os profissionais da educação do Município de Pontal do Araguaia-MT, às atividades presenciais em seus respectivos locais de trabalho e cumpram a jornada semanal de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 534/2009, artigos: 38, 39 e 40.

Parágrafo Único - Em casos de profissionais da educação que fizerem parte do grupo de risco, e que demonstrem documentalmente que possuem comorbidades, cardiopatias, doenças pulmonares crônicas, diabetes, doenças imunossupressoras ou oncológicas, pessoas com mais de 60 anos, lactantes e gestantes, desde que recomendado expressamente por profissional médico o seu afastamento, poderão exercer suas atividades de forma remota.

Art. 7º - Fica autorizado, a partir do dia 30/08/2021 o retorno híbrido, gradativo e escalonado das atividades presenciais nas unidades escolares na rede pública municipal de ensino de Pontal do Araguaia, obedecendo o planejamento estratégico de retorno e plano pedagógico elaborado coletivamente pelos profissionais da educação.

Parágrafo Único - O retorno gradativo da educação infantil de forma híbrida para o ano letivo de 2021 ocorrerá dia 30/08/2021 somente para os alunos de 4 e 5 anos e seguirão as orientações conforme Planejamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, os demais de 2 e 3 anos permanecerão com aulas remotas.

Art. 8º - Fica criado o colegiado escolar ampliado com a responsabilidade de coordenar o processo de retomada das aulas e fiscalizar o cumprimento do Plano Estratégico de Retorno às aulas de forma híbrida: modelo semi-presencial.

§ 1º - O Colegiado Escolar Ampliado será composto por 2(dois) representantes de cada segmento a seguir dispostos:

I- Representantes do Conselho Municipal de Educação;

II- Representante dos pais;

III- Representantes da gestão e Coordenação Escolar;

IV- Representantes do Conselho Escolar;

V- Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI- Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 9º - Para um retorno seguro, os profissionais da educação, alunos e toda a comunidade escolar deverão seguir as medidas individuais, bem como os protocolos de biossegurança no ambiente escolar abaixo especificados:

Usar permanentemente a máscara de proteção facial que cubra o nariz e boca em todo ambiente escolar; Manter o monitoramento constata dos professores e demais profissionais escolares quanto à apresentação de febre e sintomas respiratórios (tosse, coriza, dificuldade para respirar etc) - a direção da escola deverá encaminhar essas pessoas para a unidade de saúde mais próxima de suas residências e/ou oferecer telefone de referência; Higienizar seu ambiente e objetos de trabalho com álcool líquido 70% ou solução de água sanitária (0,5 a 1%); Realizar a lavagem das mãos com a maior frequência possível, usando água corrente e sabão líquido, seguindo o protocolo de higienização das mãos, ou usar álcool em gel ou na forma líquida (ambos 70%) Evitar tocar mucosas dos olhos, nariz e boca; Ao tossir ou espirrar, cobrir a boca e nariz com antebraço ou lenço descartável, com descarte imediato em lixeira com tampa (ex. pessoas com rinite) – as lixeiras deverão estar dispostas em locais estratégicos de acesso das pessoas; Manter distância física de pelo menos 1,5; Não compartilhar utensílios de uso pessoal; Manter os ambientes de trabalho limpos, arejados e ventilados; Eliminar o uso de itens compartilhados como canetas, copos, pranchetas, pinceis e demais objetos de trabalho; Higienizar o telefone de uso comum com álcool líquido (70%) ou solução de água sanitária (0,5 a 1,0%); Profissionais ou alunos que apresentarem febre e sintomas respiratórios como tosse e coriza, devem ser orientados a procurar atendimento em serviços de saúde e, conforme recomendação médica, manter afastamento das atividades escolares;

Art. 10 – Os casos omissos e não citados neste Decreto referente a Educação serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação de Pontal do Araguaia.

Art. 11 - Fica estabelecido às Instituições de Ensino Superior a obrigatoriedade de respeitar-se o limite de 50% da capacidade do local, bem como o rodízio de aulas presenciais e virtuais.

Art. 12 - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Município de Pontal do Araguaia ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 24h00m (horário de Mato Grosso); II - aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 22h00m (horário de Mato Grosso); III - nos feriados, autorizado o funcionamento igual aos horários especificados nos domingos.

§ 1º - As atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, distribuidoras de bebidas e de comerciantes ambulantes, ficam autorizadas a funcionarem, de segunda-feira a sábado, até às 24:00h (horário de Mato Grosso), devendo ser observado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação máxima do local.

§ 2º - Além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àquelas sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitidos para seu funcionamento, bem como deverá ser implementado o distanciamento mínimo entre as mesas de 2,0 (dois) metros, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 3º - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades *take-way* e *drive-thru* até às 24h00m (horário de Mato Grosso), permitido o serviço de *delivery* até as 01h00m (horário de Mato Grosso).

§ 4º - Os restaurantes poderão funcionar aos domingos até as 19h00m (horário de Mato Grosso), obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 5º - O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até as 01h00m (horário de Mato Grosso), inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

§ 6º - Os supermercados, açougues, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 21h00m (horário de Mato Grosso), obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º - Os supermercados, açougues, mercados e congêneres, nos horários de funcionamento fixados neste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 8º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, as atividades advocatícias de representação judicial e extrajudicial e as atividades religiosas não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 9º - Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 10º - Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, cinemas, museus, teatros e a prática

de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo, exceto as atividades religiosas (igrejas, templos e congêneres) por serem tidas por essenciais.

Art. 13 - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Pontal do Araguaia a partir das 22h30m até as 05h00m (horário de Mato Grosso).

§ 1º - Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m (horário de Mato Grosso), bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º - A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 14 - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Órgãos de Vigilância Sanitária;

II - Polícia Militar – PM/MT; III - Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e IV - Corpo de Bombeiros Militar – CBM/MT e V - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizador.

§ 1º - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º - Nos termos do artigo 10, § 3º do decreto Estadual 874, a autoridade municipal que não aplicarem as medidas restritivas ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis.

§ 4º - Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia/MT, 27 de agosto 2021.

ADELINO FRANCISCO LOPO

Prefeito Municipal

ANEXO I

COM MAIS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
	MENOR de 15%	15% a 30%	>30%
Menor que 60%	BAIXO	MODERADO	ALTO
60% a 85%	MODERADO	ALTO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

ANEXO II

COM MENOS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
	MENOR de 25%	25% a 50%	>50%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO
60% a 85%	MODERADO	MODERADO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	ALTO	MUITO ALTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

GABINETE

COVID-19: DECRETO Nº 45/2021, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

O Excelentíssimo Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, Prefeito de Porto Esperidião/MT, no uso das atribuições legais, conferidas pelos artigos 64, II e 96 da Lei Orgânica, e em consonância com o Decreto Estadual nº 874/2021, de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação do Coronavírus no âmbito do Município, adota as medidas farmacológicas a seguir

Considerando que compete ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88);

Considerando o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, para adoção pelos Municípios.

Considerando que segundo a nova classificação instituída pelo Decreto Estadual nº 874/2021, publicada no PAINEL EPIDEMIOLÓGICO Nº 534 -CORONAVIRUS/COVID-19 – SES/MATO GROSSO, de 24 de agosto de 2021, o Município de Porto Esperidião está classificado no nível de gravidade RISCO BAIXO para a transmissão do Coronavírus (Decreto 874/21 - art. 4.º I, Risco Baixo, identificado em verde).

Considerando que o Boletim Diário de atualização de dados emitido pela Secretaria Municipal de Saúde demonstra que no dia 26/08/2021 não há casos suspeitos e 09 casos confirmados e monitorados, no município.

Considerando que no Boletim de Ranking de aplicação de vacinas contra Covid-19 publicado pela SES/MT em 24/08/2021 consta que foram aplicadas 7.316 doses na população de Porto Esperidião.

Considerando que o nível de classificação de Risco Baixo e a atual taxa estadual de ocupação de UTI's de 47,49% (Boletim Interativo SES de 26/08/2021) induzem à adequação das medidas restritivas estipuladas no Decreto Estadual nº 874/2021, de 25 de março de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do município de Porto Esperidião:

- evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pi-

sos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

Art. 2º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Vigilância Sanitária Municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

IV - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º Fica a Vigilância Sanitária Municipal autorizada, com o apoio das forças policiais, dispersar aglomerações, inclusive em bares, lanchonetes e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 3º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência por prazo indeterminado.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nº 28/2021, de 06 de abril de 2021 e nº 30/2021, de 19 de abril de 2021.

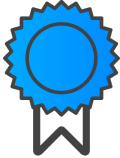
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Esperidião, 27 de agosto de 2021.

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA

PREFEITO

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Mon Aug 30 16:31:49 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)